

A ATIVIDADE MÉDICA É DE MEIO OU DE RESULTADO

MEDICAL ACTIVITY IS THROUGH PROFIT OR

ROBERT CARLON DE CARVALHO¹

SAMIRA ZEINEDIN CHWEIH²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo principal tentar delimitar a controvérsia sobre em que consiste a atividade médica se é uma atividade de meio ou de resultados? Em especial quanto a cirurgia plástica, é atividade meio ou de resultado? Pois, esta distinção é de suma importância para o direito. Uma vez que, chegando a um consenso pode nascer a possibilidade de se atribuir a responsabilidade do profissional médico por eventual, erro, negligência ou imperícia, pelo trabalho realizado, que poderá ser civil ou até mesmo penal. Contudo, há muitas divergências sobre o tema, vários posicionamentos, e contradições. Considerando que os doutrinadores e até mesmo os tribunais não possuem um consenso, uns adotam a tese de obrigação de meio outros de resultados para os resultados advindos da atividade médica. Sendo que ainda há uma dificuldade extrema tanto pela falta de decisões e/ou súmulas, bem como, pela própria controvérsia que existe entre os profissionais da classe, que pacifiquem a matéria, e coloquem fim a discussão, enquanto isto não ocorre, apresentamos a polêmica sobre o assunto: "responsabilidade civil do médico em cirurgia plástica, é uma obrigação de meio ou de resultado?"

Palavras chave: Atividade Médica, Responsabilidade, Obrigação

ABSTRACT

Does the present work have since principal objective tries to delimit the controversy be left of what it consists the medical activity one is an activity of way or of results? In special as for plastic surgery, is it an activity a bit or of result? So, this distinction is of abridgement importance for the right. As soon as, reaching a consensus there can be born the possibility to be attributed the responsibility of the medical professional for eventual, I wander, it neglects

¹ Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná no ano de 2010. Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário de Curitiba (UNICURITIBA). Consultor e Advogado em Curitiba/Pr.

² Especialista em Direito Civil e processo Civil pela Univel - União Educacional de Cascavel. Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário de Curitiba (UNICURITIBA). Consultora e Advogada em Foz do Iguaçu/Pr.

or inability, for the fulfilled work, which will be able to be a civilian or even pencil-box. Nevertheless, there are many divergences on the subject, several posicionamentos, and contradictions. Thinking that the doutrinadores and even the courts have not a consensus, a few they adopt to theories of obligation of way others of results for the results resulted from the medical activity. Being that there is still a difficulty it does his utmost so much for the lack of decisions and / or summulae, as well as, for the controversy itself that exists between the professionals of the class, who pacify the matter, who put end to discussion, while this does not take place, we present the controversy on the subject: " civil responsibility of the doctor in plastic surgery, is an obligation of way or of result? "

Keywords: Medical activity, Responsibility, Obligation

INTRODUÇÃO

O estudo da responsabilidade civil do médico é de extrema relevância, quando cresce a cada dia mais, a quantidade de profissionais dessa área que têm atuado de forma negligente, imprudente ou ainda, imperita. A pessoa do médico sempre idolatrado, como conhecedor e perito em seu labor, não poderia ser responsabilizado por qualquer de seus atos, já que, seu trabalho era blindado de caráter religioso, neste mister, ao criador era dado tudo que se aludia à saúde e à morte.

O médico como companheiro e amigo da família, jamais poderia se cogitar a qualidade de seu trabalho. No entanto, procura-se em uma breve análise mostrar o outro lado da moeda, isto é, não obstante o médico ter uma profissão nobre, isto não o faz perfeito e não o isenta da sua obrigação contratual.

Destarte, caso incida em algum erro durante uma cirurgia, um procedimento, seja por imperícia, negligência ou imprudência, é obrigação desse profissional é indenizar a vítima ou a sua família, quando incorrer em óbito ou lesão grave.

Há um entendimento nos tribunais, em sua maioria, que nos casos em que é considerada uma obrigação de resultado, ocorrendo o erro, o médico está obrigado a indenizar, caso não atinja o resultado almejado pelo paciente. Contudo, quando se tratar de uma obrigação de meio, deve-se verificar se o profissional incidiu ou não em culpa; deste modo, se a vítima provar que de alguma forma houve negligência, imprudência ou imperícia, o médico estará também obrigado a indenizar.

No entanto, mesmo existindo legislação que prevê esses direitos, muitos não a procuram, por receio em chegar ao Poder Judiciário ou por falta de acesso à justiça, considerando sua situação econômico-financeira.

OBRIGACAO MEIO OU DE RESULTADO

É evidente que a responsabilidade do profissional da medicina não é idêntica à de alguns outros profissionais, como os engenheiros, decoradores, construtores, arquitetos, desenhistas e muitos outros mais, no caso do médico, o seu trabalho tem por escopo, a priori, uma obrigação de meio e não de fim. Para melhor demonstrar o afirmado, vejamos o exemplo de um caso de um médico plantonista, que adentra em seu plantão, um paciente que acabará de sofrer um grave acidente automobilístico, que lhe causou grandes danos a sua saúde, a obrigação do profissional (médico) é a de salvar a vida(bem maior) do paciente, e para lograr êxito em seu intuito, não se atenta ou preocupasse com fatores estéticos, abster-se em procurar e usar todos os recursos que possui naquele momento para amenizar a dor e impedir a morte da vítima. E caso não consiga salvar aquela vida ou impedir que fique alguma seqüela advinda do acidente sofrido, certamente, este médico não será culpado/responsabilizado pelo resultado final, uma vez que empenhou todos seus esforços para alcançar o resultado pretendido, salvar a vida do paciente, salvo se for provado alguma negligência, imperícia ou imprudência no meio ou no tratamento empregado pelo mesmo, já que naquela situação sua obrigação era de meio e não de resultados.

Esses parâmetros atribuídos a função do médico, não é porque o médico deva ser considerado um privilegiado em relação a outros profissionais, mas porque lida ele com a saúde e a vida de seres humanos, ditados por conceitos não exatos, que em certos casos nem mesmo a Ciência explica. Mas cabe ao médico tratar o paciente com todo zelo, diligência e conhecimentos técnicos e demais recursos que dispõe para tratar o mal, mas sem se obrigar a fazê-lo, de tal sorte que o resultado final não pode ser exigido ou cobrado.

Contudo, há exceções, que são os casos que ensejam a responsabilidade civil do médico cirurgião plástico, tema que causa sempre discussão e polêmica nos tribunais pátrios, em consequência da insatisfação do paciente pela não ocorrência do resultado pretendido, e, acarretando um grande número de ações que tramitam em Juízo, onde o paciente entra requerendo uma indenização, no entendimento de que o médico cirurgião plástico se vincula a uma obrigação de resultado ao realizar cirurgias ou procedimentos estéticos, até porque

apenas o procurou crendo no seu conhecimento técnico-profissional, para obter, melhorar, renovar-se esteticamente.

O médico-requerido alega que sua atividade profissional está ligada a uma obrigação de meio, ou seja, que o exercício da medicina não promete cura, mas sim tratamento adequado, segundo as normas de prudência, perícia e diligência, priorizando-se pelo adequado padrão ético de conduta, a fim de executar sua função em prol de uma melhor qualidade de vida para o paciente, de tal modo, que não está obrigado a responder pelo resultado insatisfatório para o paciente.

CONCLUSAO

No entanto a cirurgia plástica estética está se difundindo em grandes proporções, não só no Brasil como no mundo todo. E uma das razões que lhe atribuí o atual *status* à cirurgia plástica, é a divulgação veiculada pela mídia das facilidades e “milagres” estéticos que ela pode propiciar, o que a torna objeto de grandes controvérsias, uma vez que dela podem advir sérias intercorrências e complicações físicas e emocionais, com proporcionais e severas implicações para a vida e segurança dos pacientes.

Assim, pode se concluir que o médico, deve, com toda prudência, mediante o uso de técnicas e conhecimentos, zelar e velar para que seu procedimento seja realizado de forma a não vir sofrer ação de indenização, a qual poderá ser aplicada tanto no campo da teoria da responsabilidade civil objetiva, ou teoria de risco, quanto a teoria subjetiva, nas indenizações objetivando o ressarcimento dos danos morais, patrimoniais e morais, em decorrência do denominado erro médico. Desde que, se possa identificar qual é a responsabilidade efetiva do profissional médico no erro, averiguando, se o trabalho realizado pelo profissional tratava-se de obrigação de meio ou de resultado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JUNIOR. Ruy Rosado. **Responsabilidade civil do médico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 718 – Agosto de 1995.

CAHALI. Yussef Said, **Dano Moral**, 3ª Edição São Paulo, Editora Revista dos Tribunais 2005.

CAVALIERI FILHO. Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva 1984. Volume. 7

KFOURI NETO. Miguel. **Responsabilidade Civil dos Médicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996

_____. **Culpa médica e ônus da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O Dano Estético. Responsabilidade Civil**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais 1999.

MARTINS-COSTA. Judith, **Comentários ao Novo Código Civil**, vol. V, Tomo II, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003.

PEREIRA. Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 8ª Edição. Revisada e Ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. **Dano moral**. 4. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RODRIGUES. Silvio. **Direito Civil**, Volume IV, Editora Saraiva, 19ª Edição, São Paulo, 2002.

STOCO. Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**, 6ª edição, São Paulo/SP, Editora Saraiva, 2004

THEODORO JUNIOR. Humberto, **Comentários ao Novo Código Civil**, volume III, Tomo II, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003.

WALD. Arnoldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos** - São Paulo. RT, 2.000.